



PL nº 404/2019

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 404/2019.

Proposto pelo Vereador Ricardo Nunes (MDB), o projeto de lei 404/2019 pretende acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, relativos a seguro-garantia em contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo. O diploma legal que se pretende alterar dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos. Segundo o texto apresentado, os editais de licitações e contratos celebrados pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo deverão incluir cláusula que preveja o oferecimento de seguro-garantia para a hipótese de descumprimento, total ou parcial, de obrigações contratuais, por culpa exclusiva da contratada. Propõe, outrossim, que a Administração poderá utilizar o seguro-garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo prazo para a contratada reforçar a garantia ou substituir o seguro por garantia diversa.

Na apresentação das razões, o autor aponta o objetivo de inibir a prática de constante aditamento de contratos, protegendo o Município de atrasos na execução de obrigações por culpa exclusiva das contratadas – argumenta que atualmente se encontram disponíveis diversas ferramentas tecnológicas que favorecem a precisão no planejamento de custos e de execução de obras e serviços, de forma que não se justificam aditamentos recorrentes em contratos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu pronunciamento sobre a proposição em epígrafe, posicionou-se pela **legalidade**.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, trata do seguro-garantia, definindo-o como o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos (art. 6º, inciso VI). Estabelece, ainda, em seu artigo 56, que a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. Neste caso, caberá ao contratado optar por uma das modalidades previstas: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, **seguro-garantia** ou fiança bancária. A garantia não deve exceder a cinco por cento do valor do contrato e, para os casos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, o limite de garantia poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

Tendo em vista que a propositura em tela de lei pretende aprimorar a proteção da Municipalidade quanto à execução dos contratos, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.



PL nº 404/2019

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,